

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 17079/09

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO
A C Ó R D Ã O

Contrato de seguro de vida e de acidente pessoal. Notificação da ré endereçada ao autor, comunicando que o contrato mantido entre as partes não seria renovado, haja vista Circulares de nº 302 e 307, emitidas pela SUSEP. Autor que alega que o contrato deve ser mantido, eis que cláusula contratual prevê a renovação automática e anual, desde que ocorra o pagamento do prêmio pelo segurado. Sentença julgando procedente o pedido. Apelação da ré. Direito à renovação automática previsto no item 8.2 das Cláusulas Gerais do Contrato. Contrato firmado na vigência do Código Civil anterior. Não aplicação do art. 774, do Código Civil atual. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 47, do CDC, prevê que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais benéfica ao consumidor. Conduta da ré de não renovar o contrato que vinha sendo, anualmente, renovado que fere a cláusula geral da boa-fé objetiva, conforme dispõe o art. 422, do Código Civil. Impossibilidade de Circular da SUSEP contrariar o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da Apelação Cível nº 17079/2009, onde figuram, como apelante, **ALLIANZ SEGUROS S.A** e, como apelado, **LUIZ FELIPE, A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Sexta por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Cuida-se de demanda em que o autor, ora apelado, busca a manutenção do contrato de seguro de vida e acidente pessoais firmado com a ré, ora apelante, nos mesmos termos em que foi, inicialmente, avençado. A ré notificou o autor de que, em razão das Circulares de nº 302 e 317, da SUSEP, não haveria renovação do contrato de seguro. Na mesma oportunidade, a ré ofereceu outro contrato de seguro menos vantajoso para o autor. Alega, a recorrente, que não se trata de rescisão ou alteração unilateral e sim de ausência de renovação e que o contrato prevê que o mesmo tem duração anual com possibilidade de renovação a cada ano. Aduz, o autor, que o contrato de seguro firmado entre as partes renova-se automaticamente, mediante o

pagamento dos prêmios. O cerne da controvérsia a ser dirimida consiste na interpretação do item 8.2, das Condições Gerais do Contrato, *in verbis*:
“O seguro será renovado, anual e automaticamente, mediante pagamentos consecutivos e ininterruptos dos Prêmios do Seguro.”

Diante da cláusula contratual supracitada não há como ser acolhida a pretensão recursal da ré.

Com efeito, a renovação automática prevista no contrato de seguro em exame, sem limitação de tempo, qualifica o contrato como sendo do tipo de seguro até o final da vida. Saliente-se que não consta do contrato nenhum item que não permita a renovação do mesmo, se o segurado estiver pagando o prêmio.

A renovação automática do contrato deve ser mantida, eis que amparada em cláusula contratual não vedada pela lei vigente à época em que a avença foi estabelecida.

O contrato em exame foi firmado na vigência do Código Civil anterior.

Portanto, não se aplica ao mesmo o art.774, do Código Civil atual, que veda a renovação automática. No sentido do que se expõe manifesta-se este Egrégio Tribunal, *in verbis*:

2008.005.00281 - EMBARGOS

INFRINGENTES - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 20/08/2008

- DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO DE

VIDA EM GRUPO. VIGÊNCIA ANUAL.

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.

POSSIBILIDADE. CONTRATO CATIVO.

RESILIÇÃO/ALTERAÇÃO UNILATERAL

INDEVIDA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE

MODIFICAR O CONTRATO. DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO. PREVALÊNCIA DO

VOTO VENCIDO. 1. A impossibilidade de

renovação tácita do contrato de seguro de vida

prevista no art. 774 do novo Código Civil não

alcança os contratos celebrados anteriormente à

sua vigência, com perspectiva e lógica de

duração de longo curso. 2. Uma vez que no

momento em que os autores celebraram o

contrato de seguro de vida em grupo inexistia a

limitação temporal de renovação automática,

renovação esta que se processou tacitamente

pelo período de 30 anos, tem-se por indevida a

recusa da seguradora na renovação do pacto. 3.

Não comprovada nos autos a existência de

modificação na natureza dos riscos inerentes ao

caso que ensejassem a necessidade de alteração das condições do contrato, não é lícito basear-se única e exclusivamente na idade avançada dos segurados, devendo ser mantido o ajuste nos termos contratados. 4. A rescisão unilateral imposta pela seguradora afigura-se abusiva, incidindo o disposto no art. 39, II e II, e art. 51, XI, do CDC, uma vez que a oferta de uma nova modalidade de seguro, não se mostra suficiente para afastar o direito à renovação automática do ajuste originário, notadamente quando se apresenta abusiva a alteração do prêmio e das importâncias seguradas. 5. Violação à boa-fé dos segurados. 6. O pedido de indenização por dano moral ficou prejudicado, posto que não acolhido pelo voto vencido. 7. Restringe-se, assim, à matéria objeto da divergência, nos termos do art. 530 do CPC. 8. Mesmo que assim não fosse, o dano moral não restou configurado, posto que a discussão decorre do conflito de teses juridicamente plausíveis. 9. Provimento do recurso.

CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO CELEBRADO EM 1998. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE PREVIA A RENOVAÇÃO ANUAL E AUTOMÁTICA. ART. 774 DO NOVO CÓDIGO CIVIL PROIBINDO A RECONDUÇÃO TÁCITA PELO MESMO PRAZO MAIS DE UMA VEZ. EDIÇÃO DE CIRCULARES PELA SUSEP REGULAMENTANDO A MATÉRIA (302/05 e 317/06). MISSIVA DA SEGURADORA COMUNICANDO O DESINTERESSE NA RENOVAÇÃO, ANTE O NOVO REGRAMENTO DA MATÉRIA. O CÓDIGO CIVIL TEM NATUREZA MATERIAL, COM APLICABILIDADE IMEDIATA, MAS QUE OPERA EFEITOS EX NUNC. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA LEI NOVA, EX VI DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CRFB. SENTENÇA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO

**DO PACTO, SEM AS CONDIÇÕES
IMPOSTAS PELA NOVA ORDEM
JURÍDICA, CORRETAMENTE
SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 17079/09
PROLATADA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. UNÂNIME.**

Sublinhe-se que estamos diante de uma relação de consumo. Portanto, o contrato em exame deve ser interpretado à luz do que dispõe o CDC. O art. 47, do CDC, prevê que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais benéfica ao consumidor.

Ademais, aplica-se, também, à hipótese em apreço, a cláusula geral da boa-fé objetiva, prevista no art. 422, do Código Civil, a seguir transcrito:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

O contrato de seguro em questão foi renovado, automaticamente e anualmente, pela ré, exatamente como disposto no item 8, das Condições Gerais do Contrato. Fere, portanto, o princípio da boa-fé objetiva a não renovação do contrato, ao argumento de cumprimento de Circular da SUSEP. Neste sentido a lição de especialista da matéria, a seguir transcrita:

“Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.” (Direito Civil Brasileiro, Carlos Roberto Gonçalves, Ed. Saraiva, vol. III, 6ª edição, pág. 39).

Por oportuno, cabe salientar que norma circular da SUSEP não pode ocasionar o descumprimento do contrato, em detrimento de normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Pelo exposto, conheço do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a sentença como lançada.

É como voto.

Rio de Janeiro, de de 2009.

Desembargador

GILBERTO RÊGO
PRESIDENTE E RELATOR
Certificado por